



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 866 de 08 de Dezembro de 2014.

EMENTA: “REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVINDOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 22 E SEGUINTE DA LEI FEDERAL 8.906 DE 04 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Os honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia) serão partilhados, de forma equânime, entre os procuradores e advogados da Prefeitura Municipal de Quatis, efetivos ou comissionados lotados na Procuradoria Geral do Município, que exerçam as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam em efetivo exercício.

Art. 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o artigo 1º desta lei serão devidos na porcentagem fixada pelo juízo e partilhados após o pagamento efetuado pelo sucumbente.

§ 1º - Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 3º - Referidos honorários deverão ser depositados necessariamente em conta corrente do Município, que será aberta para tal finalidade, na rubrica 19.90.99.02 – Honorários Advocatícios advindos de sucumbência;

RW



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - A comissão, composta por 3 (três) advogados, indicada pelos procuradores, incluindo-se aí, necessariamente, o Procurador-Geral do Município, terá como atribuição gerenciar a partilha dos honorários advocatícios, bem como solucionar eventuais pendências e demais situações atinentes ao respectivo assunto.

§ 2º - Os valores oriundos da receita citada no *caput* deste artigo serão classificados na dotação orçamentária 31.90.11.10 – honorários advocatícios – a ser criada a partir da vigência do Orçamento de 2015.

Art. 4º - Consideram-se efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as situações previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Quatis:

Parágrafo primeiro - Não se consideram em efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

- I - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- II- afastamento por aposentadoria a contar da data do desligamento;
- III- exoneração ou demissão;
- IV - afastamento por invalidez.

Parágrafo segundo – no caso do item III do parágrafo anterior, caso a exoneração ou demissão corra até o dia 15 do respectivo mês, o beneficiário fará jus a 50% da cota, tendo direito à integralidade apenas se o desligamento ocorrer a partir do dia 16 do respectivo mês.

Art. 5º - Caberá a Comissão informar ao Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda os percentuais cabíveis a cada partícipe, com antecedência mínima de 02 (dois) dias do pagamento.

Art. 6º - Os honorários serão pagos aos procuradores e advogados no 5º dia útil de cada mês, observando-se os valores arrecadados no período anterior.

Parágrafo único - O pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo deverão ser recolhidos pelo devedor à vista, sendo que eventual parcelamento deverá ser deliberado pelos advogados referidos no artigo 1º desta lei.

RW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - Os honorários advocatícios de sucumbência serão recolhidos pelo Sucumbente em conta bancária específica e repassados aos procuradores e advogados, através de depósito bancário, em conta bancária indicada pelos mesmos.

Art. 8º - Os valores recebidos pelos Procuradores e Advogados, nos termos desta lei, não se incorporarão aos vencimentos, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direitos futuros.

Parágrafo único - Os partícipes serão responsáveis, individualmente, pela declaração do imposto de renda de pessoa física, referentes aos valores percebidos anualmente, junto à entidade competente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 08 de Dezembro de 2014

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal